



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.436 - PE (2014/0214963-0)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : THIAGO CARACÍLO OLIVEIRA CARVALHO**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)**  
**ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RENATO DO RÊGO BARROS MONTEIRO**  
**ADVOGADO : LUIS GUSTAVO JAPIÁ MOTA**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, pois inadmissível a incidência do princípio da fungibilidade quando constatada a ocorrência de erro inescusável. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.436 - PE (2014/0214963-0)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar ao caso a Súmula 83 do STJ.

Alega o agravante que a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso possibilita o resultado prático e atende ao comando do princípio da instrumentalidade das formas.

Sustenta que “se o próprio STJ admite o recebimento dos Embargos de Declaração oferecidos como se Agravo Regimental fosse, *mutatis mutandis*, deve-se admitir também o Agravo Regimental interposto como se Embargos de Declaração fosse” (e-STJ fl. 1176).

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.436 - PE (2014/0214963-0)**

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1080):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL DE DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo não provido.

O agravante alega violação aos artigos 944 do CC, 110, 244, 265, 330, 332 e 420 do CPC. Sustenta que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade devendo o agravo regimental interposto na origem ser recebido como embargos declaratórios.

Assim delimitada a controvérsia, anoto que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que possui entendimento no sentido de que é inaplicável o princípio da fungibilidade para se receber agravo regimental, interposto de decisão colegiada, como embargos declaratórios. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - AGRAVO NÃO CONHECIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg no AgRg no REsp 1057858/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 11/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É descabida a interposição de agravo regimental em face de decisão colegiada, bem como o seu recebimento como embargos de declaração ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável.
2. Agravo regimental não conhecido.  
(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 655991/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 17/09/2007, p. 286)

Incide, no caso, o teor da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0214963-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 570.436 / PE**

Números Origem: 269302920088170001 2818564 281856400 281856401

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : THIAGO CARACÍLO OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO DO RÊGO BARROS MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : THIAGO CARACÍLO OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S)  
ALEXANDRE MOURA GERTRUDES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RENATO DO RÊGO BARROS MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.